



Acórdão nº

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Paciente: Carlos Alberto Cunha de Oliveira.

Impetrante: Sandro Manoel Cunha Macedo.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: 0010540-53.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE DA RECAPTURA – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE VIA EM DECORRÊNCIA DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SUA ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR MINISTERIAL ACOLHIDA – WRIT MANEJADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – MATÉRIAS NÃO ALEGADAS PERANTE O JUÍZO A QUO – OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INVERSÃO DA ORDEM JURÍDICA – ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Pleito do impetrante de restabelecimento do regime semiaberto ao paciente e alteração da data-base da recaptura.

2. Preliminar Ministerial de não conhecimento da presente ordem acolhida, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade.

Alega a Douta Procuradoria de Justiça que o presente writ está sendo veiculado com substituto de recurso próprio.

Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o impetrante busca colimar a pretensão aqui veiculada sem ter provocado a instância a quo.

A pretensão suscitada pelo mesmo (restabelecimento do regime semiaberto e alteração da data-base) pode ser propalada pela via padrão, em sede de agravo em execução, respeitando-se o duplo grau de jurisdição, sem que se abarrote o sistema judiciário, sobretudo ante a ausência de



constatação de qualquer teratologia no caso vertente.

Deste modo, caso esta Corte venha a analisar as matérias alegadas pelo impetrante, incorreria em uma verdadeira supressão de instância e inversão da ordem jurídica constitucional, o que não se pode permitir, sob pena de se lesionar o princípio do duplo grau de jurisdição.

PRECEDENTES.

ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 11 de setembro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Paciente: Carlos Alberto Cunha de Oliveira.

Impetrante: Sandro Manoel Cunha Macedo.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: 0010540-53.2017.8.14.0000.



RELATÓRIO

SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de CARLOS ALBERTO CUNHA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana da Capital /PA.

Aduz o impetrante que o paciente cumpre pena unificada em regime fechado, por violação ao art. 157 do CPB, já tendo o paciente cumprido mais de 06 (seis) anos de sua reprimenda corporal.

Relata que no dia 01/02/2017 o paciente evadiu-se da Colônia Agrícola Heleno Fragoso, sendo recapturado no dia 31/05/2017. No mesmo dia foi comunicado ao Juízo da Vara de Execuções Penais, contudo, somente no dia 07/07/2017, a Juíza despachou no processo, determinando que o paciente, após o prazo de 90 dias sem apresentação do PAD, retornasse ao regime semiaberto, a partir daquela data (07/07/2017).

Alega que o paciente vai cumprir a punição duas vezes pelo mesmo fato, ocorrendo bis in idem, evidenciando o constrangimento ilegal.

Alega que a data-base se inicia após a recaptura, e não da data do despacho judicial, pois o paciente não pode ser penalizado por mora processual.

Alega que a decisão é teratológica, pois faltou bom senso da magistrada, já que os autos ficaram paralisados por 37 (trinta e sete) dias até receber o despacho, sem culpa do paciente ou da defesa, devendo ser a data-base a da recaptura.

Requer a concessão de liminar para que seja restabelecido o regime semiaberto no dia 30/08/2017, quando completa os 90 (noventa) dias de medida disciplinar ou seja determinado ao Juízo da Vara de Execuções Penais a alteração da data-base. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a medida liminar.

Distribuídos os autos, vislumbrando que o pedido de medida liminar se confunde com o mérito, reservei-me a apreciá-la no momento de seu julgamento. No ato, requereu-se o



envio das informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, a autoridade coatora informou que:

- a) O impetrante requer, em síntese, que o paciente retorne ao regime semiaberto, bem como a alteração da data-base para a data da recaptura;
- b) O paciente passou a cumprir pena em regime aberto/domiciliar em 29/06/2016 e foi preso em flagrante, motivo pelo qual ficou preso em regime fechado até 30/01/2017. Em 31/01/2017 voltou ao regime semiaberto, no entanto, empreendeu fuga em 01/02/2017 e foi preso em flagrante novamente em 31/05/2017;
- c) Em observância ao julgamento do MS 0001049-22.2017.8.14.0000, em 15/05/2017 por este Tribunal, e, tendo em vista a contumácia do paciente no cometimento de faltas graves durante a execução penal (fugas, novas prisões, etc.), o Juízo determinou, em 07/07/2017 a regressão cautelar do mesmo, bem como que a SUSIPE encaminhasse o PDP das faltas graves no prazo de 90 dias;
- d) Em razão de falta grave praticada pelo paciente, foi instaurado o PAD nº 444/2017-CPASI/SUSIPE;
- e) (...) Esclarece que o prazo nonagesimal está sendo adotado a partir da data da decisão, em razão da mudança de critério jurídico levado a efeito pelo Juízo, por deferência, à orientação do TJ/PA. Até então, o procedimento de regressão envolvia a designação de audiência judicial. A partir de agora, o critério adotado é outro. Daí, por que as instituições envolvidas não podem ser surpreendidas com o novo critério de forma retroativa. Portanto, por razões de segurança jurídica, a partir do momento em que for proferida a decisão, a SUSIPE tem o prazo de 90 dias para concluir o PAD;
- f) (...) Destaca a necessidade da medida adotada a fim de assegurar a efetividade da execução penal, tendo em vista que o paciente é contumaz na prática de faltas graves, burlando seu cumprimento de pena;
- g) Salaria que os magistrados que atuam na VEP/RMP têm realizado constantemente inspeções carcerárias, oportunidade em que se tem verificado que para todas as faltas graves praticadas por apenados, tem-se aberto Portaria de instauração de PAD para a devida apuração;



h) Por isso, ao contrário do que alega o impetrante, salienta que não houve mudança de alteração de data-base para a data posterior à recaptura, sendo tal alegação infundada;

i) Diante do exposto, não há coação ilegal.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, em favor do paciente, pugnando pelo restabelecimento do regime semiaberto no dia 30/08/2017, quando completa os 90 (noventa) dias de medida disciplinar ou, ainda, seja determinado ao Juízo da Vara de Execuções Penais a alteração da data-base. Ab initio, suscita a Douta Procuradoria de Justiça a preliminar de não conhecimento da presente ordem, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade.

Alega a Douta Procuradoria de Justiça que o presente writ está sendo manejado em substituição a recurso próprio.

Com efeito, entendo que a referida preliminar merece acolhimento, uma vez que a via eleita pelo impetrante se revela inadequada para o fim colimado, tendo em vista que o habeas corpus, por exceção, somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso próprio para atacar uma decisão judicial. Quando o remédio constitucional funcionar como sucedâneo, para salvaguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido, deve haver a constatação de algum ato arbitrário ou ilegal, o que não se coaduna com os autos, como bem demonstrado pelo Juízo em suas informações, sobretudo no fato do paciente ser, supostamente, contumaz na prática de faltas graves. Em outros termos, o impetrante, em desrespeito ao uso racional do presente Remédio Constitucional, visa obter o fim almejado, burlando o sistema recursal já solidificado no ordenamento pátrio. Ora, a pretensão suscitada pelo mesmo (restabelecimento do regime semiaberto e alteração da data-base) pode ser



propalada pela via padrão, como já mencionado, em sede de agravo em execução, respeitando-se o duplo grau de jurisdição, sem que se abarrote o sistema judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA (DESMUNICIADA). POSSIBILIDADE DE LESÃO REAL. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado e indevido sucedâneo recursal. 2. Nos termos do entendimento majoritário das duas Turmas componentes da Terceira Seção, portar arma de uso permitido com numeração raspada (desmuniada) é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir se o artefato seja capaz de produzir lesão real a alguém. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora. 3. Ausência de ilegalidade flagrante, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 4. Writ não conhecido.

(STJ - HC: 223759 SP 2011/0262344-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2013).

Colaciono, ainda, julgado de outro Tribunal da federação em situação similar:

"HABEAS CORPUS". PACIENTE PRESO EM EXECUÇÃO DE PENA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO APENADO DE COMARCA. INCABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE "HABEAS CORPUS" COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO DA . "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.



1. Na esteira da recente orientação do Supremo Tribunal Federal, acolhida, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o manejo da ação constitucional de "Habeas Corpus" para análise de matéria passível de impugnação por meio de recurso próprio.

2. Sendo a matéria deduzida na impetração atinente à fase de execução da pena e ausente qualquer constrangimento ilegal sanável nesta sede, torna-se impossível a análise da pretensão na presente ação constitucional, devendo o aspecto ser impugnado por meio de Agravo em Execução Penal, previsto no artigo da Lei /84.

3. "Habeas Corpus" não conhecido.

(TJ-MG - Habeas Corpus : HC 10000140446568000 MG, Órgão Julgador: Câmaras Criminais/7ª CÂMARA CRIMINAL. Publicação: 07/08/2014. Julgamento: 31 de Julho de 2014. Relator: Marcílio Eustáquio Santos)

Assim, com vistas a evitar qualquer lesão ao duplo grau de jurisdição, assim como evitar qualquer tumulto na ordem jurídica vigente, outra medida não se impõe que o não conhecimento da presente via estreita, e, conseqüentemente, o acolhimento da preliminar suscitada pela Douta Procuradoria.

Nesse sentido é o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. As questões referentes à ilegalidade do flagrante e ao excesso de prazo na formação da culpa não foram apreciadas pela Corte a quo, o que impede sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Havendo notícias de que



o paciente integra organização criminosa destinada à prática de crimes de roubo, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes. 3. Ordem denegada.

(STJ - HC: 304582 BA 2014/0240498-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca das alegações da ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva e sobre a possibilidade de serem fixadas medidas cautelares, não pode esta Corte Superior de Justiça analisar os temas, sob pena de supressão de instância. 2. Da leitura da petição do recurso ordinário em habeas corpus (e-fls. 144/155) em confronto com a ementa do acórdão (e-fl. 138), forçoso concluir que a Corte a quo nada disse sobre a possibilidade de se fixar medidas cautelares ante a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, tratando apenas de excesso de prazo, não podendo este Superior Tribunal de Justiça tratar do assunto, sob pena de supressão de instância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RHC: 35794 SP 2013/0053691-9, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Acerca da impossibilidade de inversão da ordem jurídica e o respeito ao duplo grau de jurisdição, bem como a necessidade de se provocar o Juízo a quo, este Egrégio Tribunal assim já decidiu:

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PENDENTE. EXCESSO DE PRAZO. PRETENDIDA ESPERA, EM LIBERDADE, DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.



IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO REFERIDO PEDIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. ALEGAÇÃO SUPERADA. 1. A pretensão de que seja assegurado ao paciente, nesta superior instância, aguardar em liberdade o julgamento do seu pedido de livramento condicional, é absolutamente descabida e inoportuna, na medida em que tal desiderato somente é de ser apreciado pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de supressão de instância. 2. Diante do andamento dado ao feito pela autoridade impetrada, entendo que não resta configurado do excesso de prazo alegado, considerando as peculiaridades do caso, mormente a implantação do sistema judicial eletrônico, tendo o juízo coator instaurado, de ofício, portaria para apuração do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício legal, requisitando a respectiva Certidão Carcerária, com posterior encaminhamento dos autos para o Ministério Público. 3. Habeas Corpus não conhecido em relação ao pedido de concessão do livramento imediato e denegado pelo alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo. Decisão unânime.
(2017.01599873-49, 174.058, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-27)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - 1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE A QUANDO DO ÉDITO CONDENATÓRIO, NEGANDO A ELA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPROCEDÊNCIA - AINDA QUE SUSCINTAMENTE, A MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU FUNDAMENTOU SEU DECISUM NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. 2) PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE MÃE DE INFANTES - INCIDÊNCIA DO ART. 318, INC. V, DO CPB - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO PLEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3) WRIT CONHECIDO EM PARTE, E NESTA,



DENEGADO. 1 - A Magistrada de primeiro grau asseverou a quando do decismum vergastado, ser a segregação acautelatória da paciente necessária ao resguardo da ordem pública nos moldes do art. 312, do CPP, ressaltando no bojo do referido decismum, terem os motivos do crime e as circunstâncias em que ele foi praticado extrapolado os parâmetros da normalidade, o que evidencia a periculosidade da paciente, sobretudo através do modus operandi da conduta por ela praticada. 2 - Não tendo o impetrante levado à apreciação do juízo a quo o pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, não pode este Eg. Tribunal conhecê-los originariamente, sob pena de supressão de instância. 3 - Writ conhecido em parte, e nesta, denegado. (2017.01620012-63, 173.879, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-26)

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MORA NÃO ATRIBUÍDA AO JUÍZO DO FEITO. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU PELO JUÍZO DE PISO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há o que se falar em revogação da custódia cautelar, quando a decisão que a indeferiu encontrar-se fundamentada, arrimada em um dos requisitos previstos no art. 312 do CPPB, in casu, para garantia da ordem pública, suficiente a ensejar o decreto constritivo. 2. O excesso de prazo aduzido na impetração não merece guarida, não só porque o feito vem tramitando de forma regular, dentro das possibilidades do Juízo a quo, ao qual não se pode imputar a suposta mora alegada, mas também em razão da existência de data para realização da continuação da audiência de instrução e julgamento, marcada para depois de amanhã, dia 19. 3. Por fim, da



exegese do art. 580, do CPPB, a extensão da decisão em habeas corpus para corréu somente pode atingir aquele que esteja em situação objetiva e subjetiva idêntica a do beneficiado, e deve ser requerida no Juízo e piso, sob pena de supressão de instância.
(2017.01529787-11, 173.572, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-17, Publicado em 2017-04-20)

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. INSTAURAÇÃO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO. PLEITO DE REMESSA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À SUA FORMAÇÃO. DOCUMENTOS JÁ ENVIADOS. PEDIDO PREJUDICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO AQUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O pleito de progressão de regime se insere nas duas hipóteses impeditivas do exame do habeas corpus. Primeiro, por não ter sido o referido pedido submetido ao Juízo das Execuções Penais, a quem compete conhecer e decidir os incidentes da execução da pena. Segundo, porque, antes de deferir tais benesses, deve o juiz examinar se o apenado atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei de Execução Penal. 2. Ademais, sabe-se que, para a concessão de livramento condicional, imperioso um minucioso exame dos requisitos objetivos e subjetivos presentes no art. 83, seus incisos e parágrafo único do Código Penal, não bastando simples cumprimento do lapso temporal. 3. E, como o pleito sequer foi levado à apreciação do Juízo da Vara de Execução Penal, bem como manifestação ministerial, impossível a apreciação nesta estreita via mandamental, seja pela supressão da instância, seja pela ausência de provas quanto ao merecimento do benefício. 4. O magistrado a quo ao prestar suas informações, pontuou que os documentos necessários para a instauração dos autos de execução penal foram remetidos em duas datas distintas, quais sejam: 20/11/2015 e 30/09/2016, e novamente no dia 17 de março do corrente ano. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.



(2017.01438158-97, 173.186, Rel. RONALDO MARQUES VALLE,
Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-
04-10, Publicado em 2017-04-12)

Ante o exposto, vistoriando que a presente ordem se revela como
sucedâneo recursal e, vislumbrando a ocorrência de supressão de
instância, pelos fundamentos acima declinados, acolho a
preliminar ministerial e NÃO CONHEÇO a presente ordem de
habeas corpus, com fins a evitar a indevida inversão da ordem
jurídica constitucional.

Belém, 11 de setembro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator